**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

**Tenho** a honra e a grata satisfação de apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**OBRIGA OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO A MANTEREM OS IMÓVEIS EM BOAS CONDIÇÕES PARA EVITAR A PRÁTICA DE ATIVIDADES CRIMINOSAS EM TAIS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

**Art. 1º -** Esta lei se aplica a todos os imóveis em condições de abandono, situados no Município de Sumaré, os quais apresentem, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Ausência de ocupação por mais de 1 (um) ano;

II - Falta de conservação, limpeza e segurança que possam prejudicar a saúde pública ou o meio ambiente;

III - Indícios de desocupação voluntária, tais como o desligamento de serviços públicos essenciais (água, luz, etc.).

**Art. 2º -** A constatação das condições previstas no Art.1º, será realizada por meio de fiscalização da autoridade competente, que expedirá notificação ao proprietário informando que o imóvel encontra-se em situação de abandono e, portanto, sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - A notificação mencionada no parágrafo único deverá conter prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias para que o proprietário adote as medidas necessárias para evitar a aplicação das sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A notificação mencionada no parágrafo único deverá informar que o proprietário poderá apresentar justificativa para a falta de conservação, limpeza e segurança do imóvel, desde que apresente comprovação das providências tomadas para solucionar tais problemas.

§ 3º - A apresentação de justificativa não exime o proprietário da obrigação de tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades encontradas no imóvel abandonado.

**Art. 3º -** Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o proprietário do imóvel abandonado poderá ser multado, de acordo com a gravidade da infração, em UFS (Unidade Fiscal do Município de Sumaré), conforme a tabela a seguir:

Parágrafo 1º - A falta de manutenção do imóvel, tais como a limpeza regular, reparação de estruturas, pintura e outros cuidados mínimos, implicará em multa de 100 UFS.

Parágrafo 2º - A falta de segurança do imóvel, tais como a ausência de cercas, portões, ou outras medidas para impedir a invasão, implicará em multa de 250 UFS.

Parágrafo 3º - Havendo constatação de que o imóvel está sendo usado para atividades ilícitas no imóvel, tais como a ocupação por usuários de drogas ou a prática de atividades criminosas, implicará em multa de 500 UFS, além da obrigação do proprietário em tomar medidas imediatas para garantir a segurança do imóvel e evitar a recorrência de tais atividades.

Parágrafo 4º - Em caso de reincidência na infração, a multa aplicada será duplicada, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo 5º - O órgão responsável pela aplicação da multa e outras sanções previstas nesta lei, será definido por regulamentação do poder executivo municipal.

As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

**Art. 4º -** O poder executivo regulamentará esta lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sumaré, 03 de abril de 2023.



**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares,

A existência de imóveis abandonados traz diversos problemas para a segurança pública, como a ocupação por usuários de drogas e a prática de atividades criminosas. Além disso, os imóveis abandonados muitas vezes se tornam focos de doenças, como a dengue, proliferação de animais peçonhentos, e de degradação ambiental, prejudicando a qualidade de vida da população.

A presente proposta busca estabelecer uma obrigação para os proprietários de imóveis abandonados de mantê-los em boas condições de conservação e segurança, a fim de evitar a invasão e uso indevido de terceiros. Dessa forma, pretende-se combater a ocupação ilegal e atividades criminosas nos imóveis abandonados, garantindo a segurança da população e o uso adequado dos espaços neste município.

A multa em caso de descumprimento da lei tem o objetivo de incentivar o cumprimento da presente legislação e evitar a negligência dos proprietários em relação aos seus imóveis abandonados.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2023

